

A PRODUÇÃO DE PROVAS E O PODER CRIADOR DO JUIZ NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (*)

Élio Wanderley de Siqueira Filho

Juiz Federal da 7ª Vara da SJ/PE

INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, revela-se fundamental compreender que a instituição dos juizados especiais federais faz parte de um conjunto de providências que visam ao aprimoramento da prestação jurisdicional, tanto no que pertine a sua eficiência, como no que diz respeito à eficácia, na busca de uma Justiça de resultados, em sintonia com os anseios da comunidade a que é dirigida a atividade jurisdicional.

Neste contexto, não se pode olvidar a reforma do Código de Processo Civil, aliás, ainda em curso, que vem, de forma pontual, adequando as normas de regência a tais anseios. Apenas será possível avaliar melhor se está sendo bem sucedida neste desiderato, com o passar do tempo, confrontando-se o quadro vivenciado nos órgãos do Poder Judiciário do país, na atualidade, com aquele verificado no futuro, a curto, médio e longo prazos.

Do mesmo modo, também os juizados especiais federais, concebidos na esteira do relativo sucesso dos juizados especiais em funcionamento, no âmbito da Justiça Estadual, devem ser compreendidos como um importante avanço da legislação pátria, em que pese os já públicos e notórios equívocos e o esdrúxulo fato da lei não criar, especificamente, as unidades jurisdicionais e sequer prever a criação de cargos de magistrados e servidores, ainda que em um quantitativo enxuto, mas suficiente para atender às demandas que acorrerão aos referidos órgãos, me parecendo que os responsáveis pela

(*) Palestra proferida em Seminário promovido pelo TRF da 5ª Região, nos dias 03 e 04/11/2001.

elaboração do projeto, no âmbito do próprio Poder Judiciário e dos Poderes Legislativo e Executivo, desconhecem por completo o reduzido quadro de servidores e magistrados da Justiça Federal ou, o que não é menos absurdo, apostam no fracasso, para levar ao descrédito a instituição.

Talvez partam da premissa, claramente equivocada, de que os juizados representarão uma redução do acervo das Varas, quando se constatou no âmbito da Justiça Estadual, que as causas aforadas decorriam da demanda reprimida em função das dificuldades no acesso ao Judiciário e na obtenção de um pronunciamento efetivo, com a celeridade reclamada nos tempos modernos. No atual contexto social, onde cada vez mais as pessoas adquirem consciência de suas prerrogativas, certamente, a dita redução será compensada com o incremento de outras ações, não abrangidas pelos juizados, inclusive porque as Varas, à medida em que forem sendo apreciadas e arquivadas as ações de pequena representação econômica já em curso, se dedicarão ao encaminhamento das demais, o que resgatará, até certo ponto, a crença no Poder Judiciário, ao qual acorrerão os que se reputam preteridos em seus legítimos interesses.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, trato de analisar as questões que considero relevantes, iniciando com o exame dos princípios que norteiam os juizados e interpretando os aspectos alusivos às provas, tal como disciplinadas na proposta produzida em Seminário promovido em Recife e regidas, afinal, pela Lei que instituiu os juizados especiais federais.

PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Devem ser destacados os princípios que norteiam o sistema dos juizados especiais em geral, aplicáveis também aos federais, recentemente instituídos e em fase de instalação. Estes princípios podem ser extraídos dos critérios explicitados no artigo 2º, da própria Lei nº 9.099/95, que se reporta à oralidade, à simplicidade, à informalidade, à economia processual e à celeridade. Tal dispositivo lembra, ainda, a importância da busca da solução que traduza o consenso entre os litigantes, conduzindo, efetivamente, à paz social, evitando-se, deste modo, a decisão simplesmente imposta em decorrência da autoridade emanada do exercício da função judicante, havendo, daí, a alusão à conciliação e à transação.

A solução que, de fato, permita, através de concessões mútuas, a satisfação dos interesses das partes, sem dúvida, deve ser uma meta a ser

perseguida, seja ela fruto da livre negociação entre os litigantes, seja a mesma produto de uma intervenção efetiva do aparelho estatal, por seus agentes, aí compreendidos de modo especial o conciliador e o próprio juiz, em face do novo contexto da legislação processual, após a reforma, ou, ainda, através de mecanismos alternativos, como o sistema de mediação e arbitragem.

É oportuno assinalar que o juizado especial federal está inserido em uma nova concepção do processo, a reclamar a rejeição de certos dogmas, dos formalismos, do instrumento como um fim em si mesmo. Assim, diante do propósito de repelir regras que somente afastam o jurisdicionado do Judiciário e dificultam o curso das demandas, foram eleitos os referidos princípios, elencados como critérios na legislação específica.

Ao se reportar à oralidade, não se pode olvidar a concentração de atos, tão característica do procedimento dos juizados especiais e, em particular, dos federais, onde não há a cultura, tão arraigada nos procedimentos em geral, das idas e vindas do processo, sempre com prazos que, por mais exíguos que sejam, irão proporcionar, aliados ao excessivo número de demandas em tramitação nos Juízos e Tribunais pátrios, a eternização dos feitos. Destarte, a sessão de conciliação e a audiência de instrução e julgamento, a serem, se a pauta o permitir, implementadas na mesma data, abrangerão as manifestações dos litigantes e, conseqüentemente, as suas pretensões, os vícios suscitados, a decisão a respeito dos mesmos, a produção de provas orais, o contraditório pleno, os debates e o próprio julgamento.

Há, também, a visível preocupação com a simplicidade, evitando os rituais, no que pertine à intervenção das partes, de seus advogados, aos esclarecimentos, às indagações, aos quesitos e às respectivas respostas, assumindo o julgador um papel ativo na condução dos trabalhos e na coleta de elementos que possibilitem uma mais adequada apreciação da causa. Deve-se atentar para a comunicação com as partes, para a instrução implementada sem o apego excessivo a determinados paradigmas procedimentais, com a definição rigorosa de etapas de proposição, admissão e produção. Registre-se que o público alvo dos juizados, em função do próprio valor das demandas, é representado, exatamente, via de regra, pelas camadas mais carentes da comunidade, que, por conseqüência, têm menos acesso ao conhecimento, para as quais a inacessibilidade à Justiça ainda é um mito.

A informalidade está caracterizada pela possibilidade de plena intervenção das partes e do juiz, sem amarras a determinados arcabouços for-

mais, em consonância com a oralidade, não se reclamando a apresentação de pleitos mediante a elaboração de peças escritas, rebuscadas, por vezes tão confusas e complexas que não se permitem extrair a sua real finalidade. Há que se admitir a livre intervenção das partes, sem que se esteja atrelado a um determinado seqüenciamento, nem a imprescindibilidade da intermediação do juiz e dos advogados, na produção das provas.

A economia processual não pode ser dissociada da necessidade, que já salientei, de expurgar a sucessão de atos e, via de consequência, de prazos, tão inerente à concepção tradicional dos procedimentos, necessidade esta que enseja a máxima concentração de pronunciamentos em audiência, perante o juiz, devendo ser destacado, também, o próprio sistema recursal dos juizados, a reclamar a forma retida, quanto às decisões interlocutórias, e a existência de órgãos específicos, aptos a apreciar os recursos interpostos, distintos daqueles a quem incumbe a análise dos recursos interpostos nos feitos sujeitos aos demais procedimentos.

Finalmente, em coerência com os demais princípios, a celeridade, questão que, sem sombra de dúvida, representa a preocupação de todos os que militam nos foros do Brasil, tanto com referência ao processo de conhecimento, como no que concerne ao processo de execução, devendo ser lembrado que, ao contrário do que propagam alguns, a proliferação de decisões concessivas de liminares e antecipações de tutela é provocada, exatamente, pela impotência do Poder Judiciário, em razão de uma série de problemas, grande parte dos quais causados por agentes alheios a sua estrutura, inclusive com relação à legislação vigente, em oferecer a prestação jurisdicional rápida e efetiva. Registro, não se deve esquecer, os privilégios processuais, como o duplo grau de jurisdição obrigatório e os prazos em dobro ou em quádruplo, e o famigerado precatório, agora em 10 (dez) “suaves” prestações anuais.

PROPOSTA ORIGINÁRIA DE ANTEPROJETO

Em evento promovido pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL e pelo Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, em Recife, nos dias 25 e 26 de novembro de 1999, foi designada uma Comissão, constituída pelos Juízes Federais AGAPITO MACHADO (CE), FRANCISCO BARROS DIAS (RN), FRANCISCO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

(PE), GERMANA DE OLIVEIRA MORAES (CE), IVAN LIRA DE CARVALHO (RN), JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA (PB), JOSÉ MANUEL ZEFERINO GALVÃO DE MELO (PE), MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (PE), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (AL), ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (PB), UBIRATAN DO COUTO MAURÍCIO (PE), VLADIMIR SOUZA CARVALHO (SE) e WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (RN), que foi encarregada de elaborar uma proposta, para o Anteprojeto da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Tal Comissão, composta de experientes magistrados, apresentou um trabalho de excelente qualidade, o que foi reconhecido em todo o país, inclusive por parte da ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. Porém, infelizmente, não prevaleceu. À guisa de ilustração, transcrevo os artigos 28, 29, 30, 31, “*caput*” e §§ 1º e 2º, 32 e 33, da dita proposta, que versam, justamente, sobre as provas, no que pertine ao Processo Civil:

“Artigo 28 - Na audiência de instrução e julgamento, serão produzidas todas as provas e, em seguida, proferida a sentença, salvo se o juiz não se considerar habilitado, caso em que será prolatada em cinco dias.

Artigo 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência, não sendo admitida sua suspensão, salvo se necessária à produção de prova indispensável.

Artigo 30 - Todos os meios lícitos de prova, ainda que não especificados em lei, são hábeis para demonstrar os fatos.

Artigo 31 - As testemunhas, até o máximo de três por cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, conduzidas por quem as tenha arrolado, podendo, mediante justificativa, ser requerida sua intimação.

§ 1º - O requerimento para a intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria, no mínimo, cinco dias antes da audiência.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução.

Artigo 32 - Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer.

Artigo 33 - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo o resumo dos fatos essenciais.”

Quanto ao Processo Penal, a matéria foi tratada nos artigos 45, “caput”, §§ 1º e 4º, e 46, “caput”, §§ 1º e 2º, “in verbis”:

“Artigo 45 - Oferecida a queixa ou denúncia, que conterà a identificação do acusado, a descrição sucinta dos fatos e sua classificação, será designada a audiência de instrução e julgamento, que se realizará dentro de quinze dias.

§ 1º - Da denúncia ou queixa constará o rol de testemunhas e as outras provas que as partes pretendam produzir.

...

§ 4º - As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento conduzidas por quem as tenha arrolado, podendo, mediante justificativa, ser requerida sua intimação.

Artigo 46 – Aberta a audiência, o juiz tentará a transação entre as partes e, não sendo obtida, dará a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa, ouvindo a vítima, as testemunhas e o acusado, produzindo-se, a seguir, a colheita das demais provas.

§ 1º - Concluída a instrução, o juiz facultará às partes a apresentação de alegações orais, pelo prazo de dez minutos.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo o resumo dos fatos essenciais”.

PROCESSO CIVIL – PODER CRIADOR DO JUIZ NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

É oportuno salientar que os juizados especiais em geral representam uma ruptura com as tradições e, até mesmo, com determinados princípios tão arraigados no Processo Civil pátrio. O princípio da iniciativa da parte, que reclama do magistrado uma postura naturalmente inerte, frente ao processo, resta, no meu entender, praticamente, suprimido no procedimento dos feitos submetidos aos juizados especiais. Axiomas, explicitados em nor-

mas escritas ou não, como aqueles que estabelecem que “*o que não está nos autos não está no mundo*”, “*a prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor*”, “*a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor incumbe ao réu*”, perdem a sua razão de ser.

Eventos como este, além de fomentarem a discussão acerca das dificuldades que permeiarão a implementação das atividades atribuídas aos juizados federais, são importantes à medida em que chamam a atenção para a necessidade de definir o perfil do julgador responsável pelo juizado. Há que ser ousado, não impregnado destes dogmas há tanto tempo exaltados na doutrina e na jurisprudência. Deve assumir um papel proativo no encaminhamento dos feitos, buscando a verdade real, e não, se contentando com a verdade formal, como, via de regra, ocorre com os magistrados, em geral, no comando de outras espécies de unidades jurisdicionais.

Aliás, caso se medite melhor, esta postura proativa também deve ser incorporada ao julgador responsável por uma Vara. A extinção dos feitos, sem julgamento do mérito, não atende, em absoluto, o objetivo de suprimir ou evitar os litígios. A causa, via de regra, se reproduzirá, atravancando, ainda mais, os órgãos jurisdicionais. Lembre-se, também, a precariedade da assistência judiciária prestada na Justiça Federal, como de resto, no Poder Judiciário como um todo, o que, muitas vezes, conduz à inviabilização de uma pretensão que, a rigor, tinha plenas condições de prosperar, em função da deficiência dos profissionais e dos meios disponibilizados, entre outras causas. Só recentemente foi aberto concurso para a Defensoria Pública Federal e, ainda assim, havendo a previsão de um quadro de servidores reduzidíssimo, totalmente incompatível com as necessidades dos jurisdicionados. Nas Defensorias Públicas Estaduais, mormente aqui no Nordeste, a realidade não é diferente.

O poder criador do juiz, quanto às provas, importa na premissa de que o mesmo pode e deve, de ofício, buscar todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca dos aspectos suscitados nos autos e das suas implicações, ainda que não explicitadas pelas partes. Em vários trechos da Lei de regência e, também, da Lei nº 9.099/95, percebe-se tal propósito. É preciso entender, por outro lado, que o julgador não deve se contentar com os meios de prova explicitamente previstos no Código de Processo Civil. Pode recorrer a outros, desde que, obviamente, não sejam ilícitos. Além do mais, mesmo que ele se valer daqueles meios já contemplados na legislação de regência, pode, a meu sentir, amoldá-los à realidade do caso concreto, não se atendo a determinados padrões formais.

O artigo 37, da Lei nº 9.099/95, preceitua que *“a instrução poderá ser dirigida por juiz leigo, sob a supervisão de juiz togado”*. Não há dispositivo similar na Lei nº 10.259/2001. Seria aplicável tal regra aos Juizados Especiais Federais? DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO¹ comenta que *“o juiz leigo, a exemplo do conciliador, é mero auxiliar da Justiça. Pratica atos que são sempre e obrigatoriamente ratificados pelo Juiz togado, daí porque não exerce propriamente a jurisdição. A autoridade estatal de suas decisões advém do ato de homologação praticado pelo juiz”*. Como a Lei dos Juizados Federais não criou, como já afirmei, nenhum cargo, até mesmo com relação aos juízes togados, fica evidente a possibilidade de, em tese, ser utilizada a figura do juiz leigo.

Se o magistrado não pode permanecer na inércia, devendo desempenhar um papel ativo, na colheita de provas, também lhe incumbe zelar pela celeridade processual. Daí a alusão do artigo 34, da Lei nº 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais, à faculdade do juiz limitar ou excluir as provas tidas como excessivas, impertinentes ou protelatórias. Este dispositivo, de modo consentâneo com os objetivos das referidas unidades jurisdicionais, prescreve que *“todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente”*. Nota-se, nitidamente, a flexibilidade inerente ao procedimento em debate, onde, já no curso da própria instrução, se pode vislumbrar a imprescindibilidade de determinado meio de prova e a sua produção é perfeitamente viável, mesmo que nenhum dos litigantes a tenha pleiteado, quando do primeiro pronunciamento nos autos.

Diante desta nova postura, impende se reportar a alguns aspectos específicos dos meios de prova tradicionais, trazendo nuanças a prevalecerem nos juizados especiais federais, mais precisamente, com relação às testemunhas, à perícia e aos documentos.

PROVA PERICIAL

Deve-se advertir para a diferenciação no tratamento dispensado às provas periciais, no sistema dos juizados especiais estaduais, com relação às regras preconizadas para os federais. A Lei nº 9.099/95 prevê que o perito

¹ FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – Comentários à Lei 9099, de 26/09/1995. Recife: Bagaço, 1996, p. 247.

não precisa, necessariamente, elaborar um laudo escrito, limitando-se a responder, em audiência, os questionamentos formulados pelo magistrado e pelas partes, prestando depoimento como se fora uma testemunha, ao estipular, no seu artigo 35, que, “*quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico*”. Tal alternativa, aliás, já havia sido permitida pelo Código de Processo Civil, no que concerne ao procedimento ordinário, mais precisamente, pelo § 2º, do seu artigo 421, introduzido pela Lei nº 8.455/92. A Lei nº 10.259/2001 se reporta à apresentação do laudo, a ser acostado no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência. Seria possível a adoção da prova técnica nos moldes simplificados, acima enunciados ? Diante dos princípios que regem o funcionamento dos juizados, entendo que não há incompatibilidade entre as normas aqui discutidas.

Fiel ao propósito de evitar as idas e vindas dos autos, entre os litigantes e a Secretaria do órgão jurisdicional, a importar em demora na condução do feito, por mais exíguos que os prazos estipulados sejam, não se exige a intimação das partes sobre a juntada do laudo. É evidente que os litigantes podem ter acesso aos autos, na Secretaria, para, se for o caso, por ocasião da audiência, buscar algum esclarecimento. Como não há prazo para pronunciamento, nem pedido de esclarecimentos, penso que o perito deverá, necessariamente, comparecer à audiência de instrução e julgamento, sendo, de antemão, cientificado com tal finalidade, oportunidade em que serão sanadas eventuais dúvidas, levantadas pelo magistrado ou pelas partes.

Outro aspecto a ser abordado é atinente à imprescindibilidade do apoio da Contadoria, sendo recomendável que exista uma estrutura específica, para atendimento aos juizados, diante do acúmulo de feitos no órgão que presta serviços às Varas Federais. Esta Contadoria teria o papel de avaliar a própria pertinência do emprego do procedimento em questão, aferindo qual o valor da causa, para verificar se é inferior ao montante previsto na lei de regência, e proporcionaria ao Juízo a identificação do “*quantum debeatur*”, à medida em que o Juizado Especial reclama a edição de sentenças líquidas, razão pela qual tais informações são indispensáveis.

É aconselhável a elaboração de convênios com Universidades Federais e outras entidades públicas, para que se possa disponibilizar um cadastro de peritos aptos a laborar nas causas em tramitação nos juizados. Seria conveniente o treinamento de tais profissionais, para que sejam cientificados do propósito de seu trabalho. Os ditos profissionais assumiriam o com-

promisso de desempenhar as aludidas atribuições. Na atualidade, às vezes, uma série de embaraços surge quando da necessidade de proceder à produção de prova pericial. Convém afastá-los, desde logo, no que tange aos juizados especiais.

Assinalo que, a princípio, o público-alvo de tais unidades será representado pelos segurados da Previdência Social, já que existe, mesmo, a intenção, em alguns Tribunais Regionais Federais, na especialização dos Juizados na referida área, considerando que, de fato, a esmagadora maioria das causas de pequena dimensão econômica diz respeito a tal segmento de jurisdicionados. A atuação do perito, em grande parte destas demandas, é extremamente valiosa, dela não podendo abdicar o julgador, seja para analisar se o demandante é portador de enfermidade, se esta gera incapacidade temporária ou definitiva ou quais as condições em que o autor trabalhava ou trabalha, seja para análise de questões concernentes às atividades tidas como especiais, pois insalubres ou perigosas, entre outras situações.

No intuito de agilizar a implementação da prova ora apreciada, prescreve o § 1º, do artigo 12, da Lei nº 10.259/2001, que *“os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal”*. Resta aguardar para verificar como isto será, de fato, implementado. Cuida-se, a princípio, de um avanço, à medida em que o Juízo não dependerá do depósito da verba em tela por parte do litigante interessado na prova, o que, no procedimento ordinário, resulta no julgamento do feito, independentemente da realização da perícia, com prejuízo à obtenção da verdade material, ou na paralisação do curso da demanda, por um longo lapso temporal, se o juiz reputar imprescindível a implementação da aludida prova.

Defende FELIPPE BORRING ROCHA² que, *“provavelmente, deverá prevalecer o entendimento de que o autor que agir com má-fé deva suportar tais despesas, da mesma forma que o vencido em segundo grau (art. 55 da Lei 9.099)”*, embora não haja, como se percebe claramente, previsão expressa na norma acerca de tal situação.

É interessante destacar que há uma regra específica para as ações previdenciárias e relativas à assistência social, tendo estipulado o § 2º, do

² ROCHA, Felipe Borring. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. www.jus.com.br

citado dispositivo, que “*serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes*”. Logo, quanto às aludidas demandas, existe um prazo próprio para a formulação das indagações e a apresentação dos profissionais que prestarão às partes, se for o caso, assessoramento técnico. Isto deve ser ponderado quando da designação da audiência, pois deverá ser observado um lapso temporal suficiente para o decurso do dito prazo, a elaboração do laudo propriamente dito e a sua apresentação com 05 (cinco) dias de antecedência.

PROVA TESTEMUNHAL

Não há nenhum dispositivo, versando, especificamente, sobre a prova testemunhal. Na espécie, em função do disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001, deve ser aplicada a Lei nº 9.099/95, que, em seu artigo 34, “*caput*”, estabelece que “*as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido*”. Complementa o § 1º, do indigitado dispositivo, que “*o requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento*”.

Ora, a partir da interpretação sistêmica dos dispositivos legais retro-transcritos, percebe-se que não existe a exigência da prévia apresentação do rol, para fins de ciência à parte contrária, para eventual contradita. O litigante adverso, no caso das testemunhas que comparecerem independentemente de intimação, apenas terá conhecimento acerca de sua identidade por ocasião da própria audiência, oportunidade em que deverá, evidentemente, suscitar, se for o caso, os óbices à oitiva das mesmas. Saliente-se que o apontado § 1º reclama a formulação do pedido de intimação das testemunhas, admitido como alternativa no “*caput*” do dispositivo aqui comentado, com antecedência de 05 (cinco) dias, pelo menos, tão-somente pela necessidade da Secretaria do Juizado providenciar a dita intimação, e não, para conhecimento da outra parte.

Reza o § 2º do artigo ora examinado que, “*não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública*”. A condução da testemunha que falta à audiência, injustificadamente, é contemplada nas regras que regem o procedimento ordinário. No entanto, aqui, há a alusão à

testemunha intimada, já que, neste caso, ela foi especificamente convocada pela autoridade judicial para colaborar com a elucidação da verdade dos fatos, e não, pura e simplesmente, convidada por um dos litigantes a dizer o que sabe.

Considerando o fato de que a interiorização da Justiça Federal na 5ª Região ainda é bastante tímida e o baixo poder aquisitivo dos segurados da Previdência Social e da maioria dos demais destinatários dos Juizados Especiais (caso não houver especialização), uma dificuldade a ser levada em conta consiste no fato de grande parte dos jurisdicionados e das testemunhas que poderão contribuir para a adequada compreensão dos fatos residir em cidades distantes das capitais e das demais cidades que acolherão os Juizados Especiais Federais, sendo dispendioso e, até, inviável o seu deslocamento. Seria plausível a instituição de um mecanismo que permitisse ao Judiciário chegar até eles, mediante possíveis Juizados Itinerantes, a depender da análise do custo/benefício e da movimentação processual de cada região.

Na intenção de evitar perda de tempo, a Lei nº 9.099/95 consigna que *“a prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos”*. Feriria, fatalmente, os princípios destacados no início deste trabalho o registro integral dos depoimentos das partes, das testemunhas, do perito e dos assistentes técnicos por ocasião da audiência. É conveniente a adoção de mecanismos como a taquigrafia, a estenotipia, a gravação em fitas magnéticas, para dirimir eventuais dúvidas. Mas a lavratura de termo, por escrito, contendo tudo o que foi afirmado em audiência, é desnecessária, tomando, como é público e notório, grande parte do tempo do magistrado, dos serventuários, das partes e de seus advogados.

PROVA DOCUMENTAL

Segundo o artigo 11, da Lei nº 10.259/2001, *“a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação”*. Esta regra afasta a dificuldade que o jurisdicionado, principalmente se integrante dos segmentos sociais menos esclarecidos, possui de apresentar os documentos necessários à prova de suas alegações, mormente frente à Administração Pública.

Havendo esta previsão de que a entidade pública deverá disponibilizar os documentos em seu poder, para oferecer subsídios à eventual conciliação e à instrução do feito, será possível firmar o convencimento a respeito da pertinência ou não da postulação. No caso da Previdência Social, a juntada, em tempo hábil, do procedimento administrativo onde indeferido algum benefício, se revela fundamental para o adequado deslinde da contenda, em qualquer direção que se posicionar a sentença.

Interpretando o dispositivo acima compilado, FELIPPE BORRING ROCHA³ afirmou que *“o ônus da prova documental em relação às questões de fato referentes à causa pertence às entidades públicas, que deverão apresentá-los até a instalação da audiência de conciliação”*. Continua, alegando que, *“caso contrário, não havendo conciliação e sendo instalada a audiência de instrução e julgamento, acreditamos que o efeito da omissão será tornar incontroversas as alegações exordiais, na medida do convencimento judicial, na esteira do artigo 20, da Lei 9.099”*. Discordo de tal ponto de vista, em razão da indisponibilidade do interesse público, não podendo o Estado ser prejudicado em razão da omissão, culposa ou não, de seu procurador, que não juntou, no prazo pertinente, a documentação exigida.

INSPEÇÃO JUDICIAL

O Parágrafo Único, do artigo 35, da Lei nº 9.099/95, se reporta ao referido meio de prova, prevendo que, *“no curso da audiência, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança que lhe relatará informalmente o verificado”*. A inspeção judicial é providência que, embora já contemplada no procedimento ordinário, aqui apresenta outra alternativa, que é a possibilidade dela ser implementada por um terceiro, da confiança do juiz, já que, principalmente quando importa em deslocamento da sede do Juízo, não prescinde do tempo necessário à avaliação da coisa ou pessoa inspecionada, em prejuízo de outras atividades do magistrado, já tão assoberbado em face de seus múltiplos afazeres.

A inspeção tradicional deve ser procedida, pessoalmente, pelo magistrado. DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO⁴ reporta-se à designa-

³ Idem, art. cit.

⁴ FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo, ob. cit. (nota 2), p. 246

ção da pessoa da confiança do magistrado, caso ele se considerar “*incapacitado de fazê-lo ou não enxergar nenhuma utilidade em que tal medida seja por ele desenvolvida pessoalmente*”. De qualquer forma, deverá o terceiro repassar todas as informações que colher “*in loco*” e, obviamente, a diligência deve ser concluída o mais breve possível, antes do julgamento da lide.

PROCESSO PENAL – ASPECTOS RELEVANTES

No que pertine aos Juizados Especiais Criminais, também não há regras específicas explicitadas na Lei n.º 10.259/2001. Recorrendo à Lei n.º 9.099/95, constata-se que os critérios que nortearam o legislador quando da instituição de tais unidades jurisdicionais igualmente prevaleceram quando do disciplinamento do procedimento a ser observado, no campo penal, com relação às infrações tidas como de menor potencial ofensivo.

Em primeiro lugar, existe a preocupação com a simplificação, já a partir da etapa investigatória, onde não se vislumbra um procedimento complexo como o inquérito policial, sendo caracterizada a atuação da autoridade policial pela informalidade e praticidade. Há a chamada fase preliminar, onde também se buscará uma composição entre os interesses, sempre tendo em vista a intenção de procurar a conciliação, inclusive quanto a infrações penais, por se cuidar, na espécie, de ilicitudes de menor repercussão, no âmbito social, podendo se resolver através de acordos com as vítimas.

A dispensa do inquérito, sem dúvida, representa um importante avanço. Assinale-se que, de acordo com o artigo 77, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “*para oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no artigo 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente*”, o que, de fato, resulta em considerável agilização na persecução criminal, em face da possibilidade de substituir o exame de corpo de delito, em um contexto como o brasileiro, onde a Polícia Científica, muitas vezes, não tem as mínimas condições de realizar os seus trabalhos, por outro meio de prova, bastando um simples boletim médico.

A teor do disposto no artigo 78, “*caput*”, do mencionado diploma legal, a inicial acusatória é reduzida a termo, cuja cópia será entregue ao acusado, que, nesta ocasião, será citado e, simultaneamente, cientificado

acerca da designação da audiência, na qual se concentrarão a instrução e o próprio julgamento, dela também sendo cientificados o representante do "Parquet", a vítima (ou o ofendido), o responsável civil (pelas repercussões, na esfera civil, da sentença) e seus advogados. Ausente o acusado, obviamente, deverá haver a citação na forma preconizada pelos artigos 66 e 68, da aludida Lei. Ausentes, também, o ofendido e o responsável civil, igualmente serão intimados nos termos do referido artigo 68.

Quanto à prova testemunhal, é adotada a mesma sistemática empregada no âmbito do processo civil. O acusado poderá apresentar as suas testemunhas, na própria audiência, ou pleitear, em tempo hábil, ou seja, com a antecedência de 05 (cinco) dias, a intimação das mesmas, a ser implementada na forma preconizada no artigo 67, da Lei nº 9.099/95. Na data aprazada, caso não tiver sido observada a fase preliminar, proceder-se-á à tentativa de conciliação.

Não há a figura da defesa prévia, contemplada no procedimento ordinário. Na audiência, segundo o artigo 81, do citado Diploma Legal, o defensor do acusado responderá à acusação e, diante das alegações explicitadas na denúncia ou queixa e em tal resposta, o julgador receberá ou não a inicial acusatória. Caso a acatar, ainda conforme o aludido dispositivo, serão inquiridas as vítimas e, em sucessivo, as testemunhas arroladas pelo titular da Ação Penal e pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado, caso ele se faça presente. Depois da instrução concluída, ocorrerão os debates e a prolação da sentença.

Da mesma maneira que ocorre com os Juizados Cíveis, prescreve o § 1º, do citado comando normativo, que todas as provas devem ser produzidas na audiência, podendo o magistrado limitar ou excluir aquelas que reputar excessivas, impertinentes ou protelatórias, sempre tendo em vista, insista-se, os princípios que regem as aludidas unidades. O § 2º, também do artigo 81, estabelece que, a respeito do que ocorreu durante a audiência, será lavrado termo, a ser acostado aos autos, mas o aludido termo apenas conterá um resumo com o registro dos fatos tidos como relevantes, a critério do julgador.

CONCLUSÕES

Verifica-se, pois, que os juizados especiais federais poderão, indubitavelmente, obter o sucesso almejado, caso, de fato, a sua implantação seja

acompanhada do necessário aporte de recursos humanos e materiais, inclusive com a indispensável criação dos cargos, inexplicavelmente omitida na Lei nº 10.239/2001, considerando que, certamente, em função do público-alvo da Justiça Federal e da demanda reprimida, haverá uma elevada procura pelas referidas unidades.

Constata-se, nitidamente, que os juizados especiais, seja no âmbito estadual, seja no âmbito federal, traduzem uma nova postura do Poder Judiciário, menos inerte, mais proativo, menos formal, mais prático, menos solene, mais simples, a se afastar de determinados paradigmas, concentrando-se na sua razão de ser: o jurisdicionado. Não mais se concebe, no Século XXI, a idéia de que a iniciativa da produção de provas incumbe apenas aos litigantes, que o juiz não pode atuar, neste campo, de ofício, e que não se deve buscar a verdade real, contentando-se com a formal.

A sociedade reclama, cada vez mais, um Poder Judiciário compatível com os novos tempos, o que exige uma profunda mudança na cultura organizacional, a abranger, obviamente, também, as outras espécies de unidades jurisdicionais, as Varas e os Tribunais em geral, para que os operadores do direito, em suas diversas áreas, compreendam, de uma vez por todas, que o processo não é um fim em si mesmo, mas um mero instrumento, um instrumento relevante, lastreado em princípios e normas, respaldado em valores legítimos, porém, sempre um instrumento, e nunca, um obstáculo à solução dos conflitos.